

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.674, DE 2008

Cria o Fundo Soberano do Brasil – FSB, dispõe sobre sua estrutura, fontes de recursos e aplicações, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOVAIR ARANTES

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei cria o Fundo Soberano do Brasil (FSB), dispõe sobre sua estrutura, fonte de recursos e aplicações e dá outras providências.

O FSB é um fundo especial de natureza contábil-financeira, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de: a) formar poupança pública; b) mitigar os efeitos dos ciclos econômicos; c) promover investimentos em ativos no Brasil e no exterior; e d) fomentar projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior.

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha o projeto de lei, a experiência internacional aponta diversas vantagens ligadas à criação de um fundo soberano de riqueza, entre as quais: a) possibilidade de diversificar as aplicações do país em ativos em moeda estrangeira no exterior; b) obtenção de maiores rendimentos nas aplicações de recursos em moeda estrangeira; c) estabilização de receitas fiscais; d) mitigação dos efeitos de eventuais excessos de divisas sobre a taxa de câmbio, a dívida pública e a inflação; e e) maior

6775A32A46 *6775A32A46*

transparência na gestão das reservas internacionais.

O FSB poderá também participar, como cotista único, de fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização (FFIE), a ser constituído por instituição financeira federal. O FFIE terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio do cotista.

Emendas

Ao Projeto de Lei nº 3.674, de 2008, foram apresentadas vinte e nove emendas, a seguir descritas.

Nº	AUTOR	SÍNTESE
1	Dep. Duarte Nogueira	Modifica a redação dos arts. 3º e 7º do PL. O art. 3º determina que o FSB será regulamentado por decreto, enquanto a emenda prevê que a regulamentação do Fundo seja matéria de lei específica. Regulado o FSB por lei, ao Executivo caberá aprovar o Estatuto do FSB, conforme nova redação dada ao art. 7º.
2	Dep. Duarte Nogueira	Modifica a redação dos arts. 2º e 6º do PL para limitar a utilização dos recursos do FSB e excluir a previsão de criação do Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização – FFIE, que teria a União como única cotista, com cotas integralizadas com recursos do FSB, para o “fomento a projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior”.
3	Dep. Duarte Nogueira	Modifica a redação do art. 5º do PL para fixar a composição do Conselho Deliberativo e submeter à apreciação do Congresso Nacional o programa de aplicação de recursos, determinando o encaminhamento desse programa juntamente com o projeto de lei de diretrizes orçamentárias. Exige ainda a prestação de contas, com dados resumidos da aplicação dos recursos a cada bimestre.
4	Dep. Paulo Renato Souza	Emenda substitutiva. Altera as finalidades, a aplicação e a constituição dos recursos do FSB. Prevê que a regulamentação do Fundo seja matéria de lei específica. Fixa prazo para o envio, pelo Ministério da Fazenda ao Congresso Nacional, do relatório de desempenho do Fundo.
5	Dep. Paulo Renato Souza	Modifica a redação dos arts. 2º, 6º e 7º do PL. As modificações dos arts. 2º e 6º têm objetivo idêntico ao da Emenda nº 2 e a modificação do art. 7º tem objetivo idêntico ao da Emenda nº 1, na parte que modifica o mesmo artigo.
6	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Modifica a redação do art. 9º do PL para fixar prazo para encaminhamento, ao Congresso Nacional, do relatório semestral de desempenho do FSB.
7	Dep. Antonio Carlos	Modifica a redação do art. 3º do PL com o objetivo idêntico ao da

6775A32A46 *6775A32A46*

Nº	AUTOR	SÍNTESE
	Mendes Thame	Emenda nº 1, na parte que modifica o mesmo artigo.
8	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Modifica a redação dos arts. 1º e 4º do PL para alterar as finalidades e a constituição dos recursos do FSB.
9	Dep. Alfredo Kaefer	Modifica a redação dos arts. 1º e 2º do PL com o objetivo idêntico ao da Emenda nº 4, na parte que modifica os mesmos artigos.
10	Dep. Alfredo Kaefer	Suprime o inciso II do caput do art. 2º, o § 2º do art. 4º, o art. 6º e o 7º do PL para impedir a criação do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização – FFIE.
11	Dep. Alfredo Kaefer	Modifica o art. 4º do PL com objetivo idêntico ao do art. 3º da Emenda nº 4. Retira o § 2º e a parte final do inciso I do caput.
12	Dep. Paulo Rubem Santiago	Acrescenta o § 3º ao art. 4º do PL para vedar ao Tesouro Nacional a transferência de recursos ao FSB antes de atingidas as metas sociais para as áreas de saúde, educação, saneamento, crianças e adolescentes, previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano anterior.
13	Dep. Paulo Rubem Santiago	Modifica a redação do art. 9º do PL para fixar prazo para o envio, pelo Ministério da Fazenda ao Congresso Nacional, do relatório de desempenho, que será apreciado e debatido em audiência pública da Comissão Mista de Planos, Orçamento e Fiscalização.
14	Dep. Paulo Rubem Santiago	Suprime do inciso I do art. 4º do PL a expressão “inclusive aqueles decorrentes da emissão de títulos da dívida pública”, com a finalidade de evitar o aumento da dívida pública com a transferência da receita para um fundo que a aplicará em outros ativos. Objetivo similar ao da Emenda nº 11.
15	Dep. Paulo Rubem Santiago	Suprime o § 6º do art. 6º do PL para admitir a tributação e a incidência de contribuições de competência da União sobre os rendimentos e lucros do FSB.
16	Dep. Paulo Rubem Santiago	Suprime o § 1º do art. 4º do PL para evitar que os recursos do FSB fiquem “parados” sem aplicação no Tesouro Nacional.
17	Dep. Arnaldo Jardim	Modifica a redação do art. 4º do PL, suprimindo a mesma expressão suprimida pela Emenda nº 14 e alterando o § 2º para condicionar a consignação das dotações orçamentárias à obtenção de superávit orçamentário no exercício anterior, em valor equivalente a, no mínimo 0,5% do PIB de igual período, considerado o resultado fiscal nominal do Governo Central.
18	Dep. Ronaldo Caiado	Modifica a redação do § 2º do art. 6º do PL para que a integralização das cotas do Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização – FFIE – sejam autorizadas por lei mediante proposta do Poder Executivo, com a finalidade de preservar a prerrogativa legislativa de autorizar todas as formas de integralização de capital com recursos da União.
19	Dep. Ronaldo Caiado	Modifica a redação do inciso I do art. 2º para proibir a compra de títulos da dívida pública de países estrangeiros, com o objetivo de

Nº	AUTOR	SÍNTESE
		impedir a utilização do FSB como instrumento de ajuda econômica a países endividados.
20	Dep. Ronaldo Caiado	Modifica a redação do caput do art. 5º do PL para estabelecer representação institucional no Conselho Deliberativo do FSB, com representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Casa Civil.
21	Dep. Ronaldo Caiado	Modifica a redação do § 3º do art. 2º do PL para estabelecer critérios legais e operacionais para a aquisição de ativos financeiros externos, submetendo as operações externas de natureza financeira à autorização constitucional e o resultado da aplicação financeira a um valor mínimo desejado.
22	Dep. Ronaldo Caiado	Modifica a redação do inciso II do art. 4º do PL visando impedir a alteração da participação acionária da União nas Sociedades de Economia Mista.
23	Dep. Ronaldo Caiado	Modifica a redação do inciso I do art. 4º do PL vedando a utilização dos recursos do Tesouro Nacional decorrentes da emissão de títulos da dívida pública na constituição do FSB.
24	Dep. Ronaldo Caiado	Modifica a redação do art. 9º do PL para fixar prazo de 90 dias após o encerramento de cada semestre para o envio pelo Ministério da Fazenda de avaliação de desempenho, evidenciando o impacto e o custo fiscal das operações e os resultados das aplicações do FSB, que será apreciada em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional.
25	Dep. Rodrigo Rollemberg	Modifica a redação do § 2º do art. 6º do inciso PL para destinar o superávit primário adicional equivalente a 0,5% do PIB à integralização das cotas do FFIE.
26	Dep. Rodrigo Rollemberg	Modifica a redação do § 3º do art. 6º do inciso PL para estabelecer o mínimo de 70% das aplicações do FFIE em ativos no Brasil, com o objetivo de criar renda e emprego no País.
27	Dep. Rodrigo Rollemberg	Modifica a redação do art. 8º do PL para submeter também o FFIE, assim como ocorre com o FSB, à elaboração de demonstrações contábeis e os resultados das aplicações, bem como alterar a periodicidade na elaboração e apuração das mesmas, que passa a ser mensal.
28	Dep. Rodrigo Rollemberg	Modifica a redação do art. 9º do PL para reduzir o prazo para que o Ministério da Fazenda encaminhe ao Congresso Nacional relatório de desempenho, de seis para três meses.
29	Dep. Rodrigo Rollemberg	Modifica a redação do art. 1º do PL alterando as finalidades do FSB para, além das já previstas no PL, também reduzir a demanda do governo não somente em 2008, mas em qualquer momento em que o País necessite combater a inflação.

II - VOTO DO RELATOR

Colacionamos, à seguir, os ensinamentos de Sérgio Werlang¹, ex-diretor do Banco Central do Brasil, sobre fundos soberanos:

“Os fundos soberanos, como o próprio nome indica, são instituições dos governos dos países que os criaram. Todas as nações que possuem fundos soberanos têm (ou tiveram) um fluxo de recursos em moeda estrangeira muito elevado. E todos viam-se com o mesmo dilema. Por conta de sua situação externa, acabaram por acumular um volume de reservas internacionais grande. O uso das reservas foi durante muito tempo o de estabilizar o valor (ou o poder de compra em moeda estrangeira) da moeda do país. Por esta razão, as reservas internacionais eram tradicionalmente investidas em instrumentos de renda fixa. Estes possuem liquidez normalmente elevada e têm valor de mercado de determinação relativamente simples, especialmente se são títulos de curto prazo. Ocorre que os países que criaram fundos soberanos tinham uma situação especial. Todos, por um motivo ou outro, viram que não precisariam lançar mão da totalidade de suas reservas para fins de estabilizar a moeda nacional. Justamente por isso, os países que têm fundos soberanos têm fontes estáveis de geração de recursos em moeda estrangeira: ou são ricos em recursos naturais (como o petróleo), ou são receptores líquidos de investimentos estrangeiros, ou são superavitários no balanço em transações correntes.

A necessidade do uso das reservas internacionais tem diminuído muito. Com efeito, os regimes de câmbio flutuante (e de metas para inflação) ficaram cada vez mais disseminados na década de 90. Reservas internacionais em

¹ Werlang, Sérgio R. Da Costa, Para que serve um fundo soberano?, in Valor Econômico, 12 de maio de 2008.

regimes de câmbio flutuante têm bem menos utilidade.

Dessa maneira, os países viram-se acumulando moeda estrangeira em volumes mais do que suficientes para suas funções macroeconômicas tradicionais. Portanto, parte destes recursos não precisariam mais ser aplicados em títulos de renda fixa de curto prazo. A conclusão óbvia é que outro tipo de investimento, mais ilíquido e de prazo mais longo de maturação, pode ser feito. A vantagem clara destes outros investimentos é terem rentabilidade maior.

Note, no entanto, que as reservas internacionais fundamentalmente só existem para diversificar os ativos dos países: são recursos em moeda estrangeira. Mais ainda, são títulos que são representantes de aplicações do país no resto do mundo.”

O atual cenário econômico brasileiro oferece condições propícias para a criação de um Fundo Soberano Brasileiro. Os fatores à seguir ilustram bem a situação do País:

- Nível de reservas internacionais e posição credora:
 - A Dívida Externa Líquida brasileira é negativa em R\$ 15 bi, em Mar/2008;
 - Perspectivas das reservas petrolíferas;
 - Forte fluxo de entrada de recursos externos.
- Política fiscal consistente: resultado nominal superavitário
 - Perspectivas das reservas O Superávit Nominal atingiu 0,45% do PIB no primeiro trimestre de 2008;
 - O déficit nominal em 12 meses é o menor desde o início da série (1,64% do PIB).
- Obtenção de Grau de Investimento.

A criação do FSB é um tema relevante que ora vem a esta Comissão para apreciação.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no art. 55, dispõe que “a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica”. O Projeto de Lei sob parecer dispõe sobre assunto que, em sua essência, diz respeito às matérias dispostas no art. 32, inciso X, do Regimento Interno desta Casa, cuja competência é da Comissão de Finanças e Tributação. O envio da proposição a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público deve-se ao fato de tratar-se de um fundo vinculado a um órgão público, no caso o Ministério da Fazenda.

Mérito do Projeto de Lei

Cabe-nos, oferecer parecer sob os aspectos ligados à Administração Pública. Não vislumbramos quaisquer motivos que justificariam a rejeição da proposta. Os objetivos do FSB estão em consonância com as competências atribuídas ao Ministério da Fazenda pelo art. 27, inciso XII, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências, de acordo com as diretrizes constitucionais relativas a gestão das finanças públicas.

Nesse sentido, no que diz respeito às competências desta Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.674, de 2008.

Mérito das Emendas

Verificamos que as emendas oferecidas à proposição em Plenário não dizem respeito a matérias de competência desta Comissão, com exceção da Emenda nº 20, que passamos a analisar.

A Emenda nº 20 trata da composição do Conselho Deliberativo do FSB. A esse respeito julgamos inconveniente estabelecer disposição legal para tratar desse assunto, que, ao nosso ver, deve ser de competência do Poder Executivo, haja vista ser o poder regulamentar uma função típica desse Poder, em conformidade com o mandamento constitucional disposto no art. 84, inciso IV, da Magna Carta. Portanto, somos pela rejeição da referida

emenda.

Quanto às demais emendas, deixamos de manifestar-nos, tendo em conta a vedação regimental já comentada.

Conclusão

Por todo o exposto, quanto ao mérito, no que diz respeito à atribuição específica desta Comissão, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.674, de 2008, e pela rejeição da Emenda nº 20. Quanto às demais emendas, deixamos de manifestar-nos em cumprimento ao art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator